

## ARTIGO DE REVISÃO

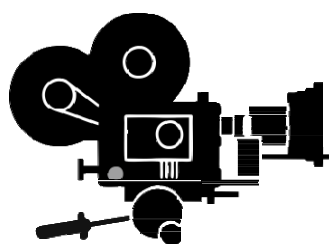
### A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA PENAL E OS IDOSOS CONDENADOS

Vitória Maria Dias de Almeida

#### RESUMO

O presente artigo analisa sobre as condições de vida da terceira idade no cenário do filme Despedida em Grande Estilo. Trata de avaliar as diferenças de considerações entre um idoso vítima e outro réu, além também de criticar a problemática que os anciãos presidiários são submetidos. Traz a abordagem quanti-qualitativa através do método indutivo onde houve a apuração cinematográfica, o levantamento de referencial teórico, análise documental e de dados estimativos. Por meio das análises fica claro que há desigualdade entre a Legislação Penal e o Estatuto do Idoso que protege a terceira idade, existe desconsideração social quanto aos direitos assegurados por lei referentes aos idosos. Consta-se que as disparidades apresentadas são responsáveis pelo agravamento da condição de vulnerabilidade do grupo tratado pelo artigo, evidenciando condicionantes prejudiciais ao envelhecimento saudável dos idosos condenados.

**Palavras-chave:** Idosos. Vulnerável. Legislação. Prisão. Disparidade.



**UNEB**

UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA

DCHT - CAMPUS XIX  
Departamento de Ciências  
Humanas e Tecnológicas  
Camaçari - Bahia

## INTRODUÇÃO

Ainda que uma breve concepção das realidades sociais é acolhida ao longo da experiência de vida, as retratações dessas em obras cinematográficas servem como expensor do conhecimento a respeito da abrangência que diferentes assuntos oferecem. Nesse sentido, utilizar como objeto de estudo o filme **Despedida em Grande Estilo** proporciona a oportunidade de conhecer e desfrutar da realidade vivida pela terceira idade e os desafios que a mesma enfrenta. Com sua exibição iniciada em 2017, *Despedida em Grande Estilo* tem como diretor Zach Braff e seu roteiro produzido por Edward Cannon e Theodore Melfi, seu elenco é composto por Morgan Freeman, Michael Caine, Alan Arkin. O longa traz de forma cômica a exploração bancária sobre os idosos, o desamparo da sociedade, a questão previdenciária e, como consequência disso, a revolta dos protagonistas.

Para a elaboração deste artigo a abordagem utilizada foi quanti-qualitativa, com o método indutivo trazendo o levantamento de referencial teórico, análise documental e de dados estimativos, além da apreciação cinematográfica. Sabendo que o filme não se passa em território nacional brasileiro, faz-se necessário enaltecer que as questões aqui avaliadas serão coordenadas de acordo com a Legislação do Brasil. Os próximos capítulos deste texto apresentarão, respectivamente: um pequeno enredo sobre a trama do filme, como o grupo vulnerável é retratado dentro da história apresentada e a realidade desse grupo diante do sistema penal.

### 1 O LONGA – METRAGEM

O filme inicia-se no cenário principal, o banco. Após cobrarem um valor maior do que o anterior proposto sobre a hipoteca de sua casa, Joe (Michael Caine) vai até a agência em busca de explicações e lá é testemunha de um assalto. Deslumbrado com o fato e vendo a situação em que se encontrava junto com seus companheiros Willie (Morgan Freeman) e Alberto (Alan Arkin), convida-os para a realização de um “roubo justo” ao mesmo banco em que é cliente.

Os amigos ao se verem sem outra opção pois, a indústria ao qual trabalharam juntos por mais de 30 anos agora estava fechando as portas e se mudando dos Estados Unidos sem pagar as pensões dos ex funcionários, fato este que tornou difícil manter a vida, quitar as despesas e evitar que fossem despejados de seus lares. Dessa forma, o trio vai em busca de um especialista em grandes assaltos, visto que eles não seriam capazes de realizar tal ato. Após conhecerem Jesús Garcia (John Ortiz) o planejamento do roubo entra em cena. Joe, Willie e Alberto começam a preparar a ação, observar o local do futuro assalto, combinarem o esquema e a fuga junto com o seu tutor. Chegado o dia, os idosos vão para o Carnaval comunitário que escolheram como o momento

propício para serem “invisíveis” no período em que o crime acontece. Misturando-se na multidão e fingindo realizar as tarefas ao qual se voluntariaram, os parceiros de crime se ausentam do local e vão para o banco realizar o seu grande feito.

O assalto parecia estar saindo exatamente como planejado até o momento que Willie não se sente bem e quase é desmascarado por uma criança que quer ajuda-lo, nesse descuido, a polícia foi acionada por uma funcionária do estabelecimento. Após se recuperar, os amigos fogem da cena do crime levando uma alta quantia junto, deixam o dinheiro com Jesús e retornam para o evento. A polícia inicia sua investigação e, depois de assistirem as imagens de uma pequena tentativa de assalto dos companheiros a um mercado, reconhecem a maneira que Alberto corre e as suspeitas de que eles sejam os atores começa a aparecer.

Ademais, Joe, Willie e Alberto são interrogados pela polícia e levados para uma tentativa de reconhecimento. A pequena menina que se dispôs a ajudar Willie no momento em que se sentiu mal é quem vai ser encarregada de tentar reconhecer os criminosos, mas, para a surpresa da equipe, ela afirma que os assaltantes não estão no grupo que foi avaliado. O dinheiro excedente desse roubo foi doado para o asilo que auxilia os três companheiros e outros idosos. Por fim, escapando da condenação, sem dívidas e alcançando seus sonhos, o trio tem a oportunidade de viver tranquilamente o resto de suas vidas.

---

## **2 COMO É RETRATADO O GRUPO VULNERÁVEL NO FILME**

Avaliando o fato de que os protagonistas são três idosos, as estrelas principais do longa são representantes do grupo vulnerável escolhido e tratado por este artigo. Sendo assim, analisar “Despedida em Grande Estilo” traz a oportunidade de evidenciar questões falhas que os meios legislativos apresentam para com esse grupo. Dessa maneira, o filme aborda de forma cômica os desafios que três idosos têm enfrentado sem o amparo necessário do Estado.

Já de início, os protagonistas são postos em cenas que essa vulnerabilidade é clara. Sem assistência, os direitos previdenciários e essenciais são desrespeitados por outros: a metalúrgica, que foi responsável pelo congelamento das pensões de seus ex funcionários mesmo sabendo que eram pessoas da terceira idade e que necessitavam do benefício para manter suas despesas e o banco, indiferente com a possibilidade de tomar a moradia de um ancião. Fatos esses que nos leva a observar o ordenamento jurídico pátrio, onde considera crime a violação do Art. 102 do Estatuto do Idoso, que resguarda: “apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade” (BRASIL, 2003). Visto isso, os amigos são condicionados a aceitar tal realidade e, sem o cumprimento dos seus direitos positivos, envelhecer com qualidade de vida fica ainda mais difícil.

Diante da situação de Joe, o assaltante Jesús Garcia lhe adverte: “É dever de um país cuidar de seus idosos!” assim sendo, tal frase reforça o estado de vulnerabilidade que o grupo aqui discutido se encontra e ainda expressa a importância da atenção do governo no amparo e cumprimento do que foi assegurado em legislação *lato e stricto sensu*. O filme nos traz de forma fictícia a situação descrita mas aborda de forma autêntica esses fatos. Faz-se somatória a afirmação abordada no livro Direitos Humanos e Pessoa Idosa:

Com o avanço e progresso da ciência, em particular da medicina, prolongar a vida é fato, mas envelhecer com dignidade ainda é um prêmio a ser conquistado, principalmente pela parcela da população pobre quando submetida às durezas do avanço da idade. (ALMEIDA; GONÇALVES; LIMA, 2005, p. 18)

Sempre de forma bem-humorada, Joe, Willie e Alberto aproveitam a vida como podem esbanjando ânimo e “espírito jovem”, são lembrados a todo momento de suas limitações por conta da idade, mas acabam se entretendo com isso. O trio nos revela um lado oposto a fragilidade que o estereótipo aplicado leva acreditar. Ainda que sejam vulneráveis diante do desamparo, se mostram fortes e determinados a tentar reparar, mesmo que por vias ilegais, as indiferenças que a legislação não é capaz de suprir.

De modo equivalente também seria considerável imaginar, caso fossem detidos pela polícia, onde os três parceiros se enquadrariam na tipificação da norma penal incriminadora. Como seriam amparados em face de uma condenação? Teriam de fato um sustento ou morreriam encarcerados? *A posteriori* veremos essas considerações.

---

### 3 DISPARIDADES ENTRE O RECONHECIMENTO DO IDOSO VULNERÁVEL / VÍTIMA E O IDOSO RÉU

Ainda que fosse cabível neste artigo explorar os problemas recorrentes na previdência e assistência social que foram pontos fortes tratados no filme, venho fugir da obviedade com um tema pouco debatido em parâmetros sociais. Embora no filme os três personagens não tenham sido condenados, há uma realidade, mesmo que pequena, desse grupo vulnerável no retrato penal brasileiro.

Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a quantidade de pessoas com mais de 60 anos que fazem parte da população prisional, no período do primeiro semestre de 2020, foi de 9.489 entre um total de 753.966 indivíduos detidos. Diante dessa informação, é notório que a parcela desse grupo no sistema carcerário é baixa, mas ainda assim é um número que representa a necessidade da atenção dos legisladores.

Ao que diz Marina Portella Ghiggi, advogada e professora de Direito Penal da Universidade Católica de Pelotas (2019), parafraseando-a: toda proteção dada aos idosos por meio da legislação

deixa a desejar quando se trata do Direito Penal dos mesmos, as leis os acolhem quando estão em estado de vítima, reforçando o senso comum do idoso fraco, decadente e frágil, mas em sua condição de réu, são esquecidos pelo mesmo estereótipo. Ainda que a criação do Estatuto do Idoso seja um grande avanço para as reais necessidades das pessoas em terceira idade, ele não obteve ascensão em face das divergências legislativas (em relação a idade) do Código Penal (CP) e do Código de Processo Penal (CPP).

Dessa forma, o Estatuto garante direitos e deveres fundamentais ao grupo com idade **igual ou superior a 60 anos**, além de que, o conjunto com a mesma faixa etária no CP e CPP são considerados (em condição de vítima): fator agravante de pena, grupo prioritário na realização do exame de corpo de delito e motivo de prisão preventiva. Em contrapartida, quando se trata da figura do réu, a consideração de pessoa idosa imposta no Estatuto entra em conflito, como exemplo podemos verificar os Art. 65, I<sup>1</sup> e Art. 115<sup>2</sup> do Código Penal que tratam de condições que reduzem as penas das pessoas com **70 anos ou mais**. Assim como no Art. 318, I<sup>3</sup> do CPP que assegura a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para pessoa **maior de 80**. Apesar de serem mecanismos de alívio das penalidades, eles só são aplicados quando alcançados os 70 e 80 anos, desconsiderando a idade abordada pelo Estatuto do Idoso.

Em análise, os fatos acima deixam explícitos outra problemática que esse grupo enfrenta. Como consequência da negligência à consideração dos réus enquanto idosos desde o estágio igual ou superior a 60 anos, vêm em conjunto a decadência da saúde desses condenados e a chance desse cárcere tornar-se perpétuo. Nesse sentido, avaliando que, segundo os dados colhidos no Banco Mundial, a expectativa de vida no Brasil seja de aproximadamente 76 anos, há incongruência entre o Código de Processo Penal que versa sobre a concessão da prisão domiciliar ao réu a partir dos 80 anos e o Art. 5º, XLVII, alínea b<sup>4</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) que não tipifica a prisão perpétua no Estado brasileiro.

Visto isso, a falha apresentada é reflexo da falta de sensibilidade que os legisladores tiveram com os idosos enquanto condenados. Se a substituição do cárcere pela prisão domiciliar só é permitida depois dos 80 anos, alcançar tal idade nas situações em que se encontram as penitenciárias e baseando-se na estimativa citada, a ideia de ressocialização é utópica. Além do mais, os fatos supracitados ferem o princípio da humanidade que decorre da dignidade da pessoa humana, pois

---

<sup>1</sup> “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;” (BRASIL, 1940)

<sup>2</sup> “Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (BRASIL, 1940)

<sup>3</sup> “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;” (BRASIL, 1941)

<sup>4</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;” (BRASIL, 1988)

anuncia inconstitucionalidade de tipos penais ou *cominação de penas* que violam a incolumidade física ou moral de alguém. Portanto, ainda que há avanços científicos eficientes na prolongação de vida dessa faixa etária, cabe ressaltar que esse conceito não é aplicado totalmente na prática. Em conformidade, as penitenciárias não são preparadas adequadamente para prezar pela qualidade de vida digna dos que residem nela e dessa maneira, acarreta-se o risco do surgimento de problemas que afetam diretamente saúde e mortalidade desses idosos.

Em números, o SISDEPEN mostra esta realidade. De acordo com o sistema, o total de casos patológicos notificados nas prisões foram 25.504, todos transmissíveis entre seres humanos. Falando em mortalidade, o mesmo departamento notificou 1.309 óbitos sendo 757 – somados os masculinos e femininos – de causa natural por motivo de saúde. Diante disso, a situação de vulnerabilidade que o idoso se encontra até completar a idade sugerida e conseguir a substituição proposta pelo CPP se resume, em maioria, a ilusão.

Ademais, fica entendido que assim como vítima o réu idoso também é vulnerável e necessita de amparo do Estado. A correção das falhas existentes nos códigos e o reconhecimento de seus direitos positivos são o mínimo do cumprimento da norma que o Estatuto do Idoso aborda em seu Art. 9<sup>o</sup>, ao qual garante as pessoas da terceira idade a proteção a vida e a saúde por viés de medidas governamentais que permitam o envelhecimento saudável e digno. Por fim, a reflexão trazida neste artigo é bem pontuada por Marina quando ela sugere “Há que se primar pelo direito à igualdade sempre que não haja motivos para que se reconheça a desigualdade” (GHIGGI, 2019, p. 43).

---

#### 4 UM SUSPIRO

Após um breve retrato da disparidade presente entre o Estatuto do Idoso, o Código Penal e o Código de Processo Penal, falemos agora de outra ordenação legislativa que, apesar de haver no seu artigo 117, I<sup>o</sup> a mesma diferença de idade destacada no capítulo anterior, foi e é fundamental para suavizar a vulnerabilidade que o idoso réu enfrenta na prisão. A Lei de Execução Penal (LEP) tem por objetivo humanizar o ambiente carcerário, preparar o detento para o processo de ressocialização, bem como ajudá-lo a vivenciar da melhor maneira seu período de punição. Dessa forma, ressalva-se que, não basta apenas punir severamente o sujeito, mas sabendo que a prisão de liberdade não é um momento agradável na vida pessoal do mesmo, deve possuir mecanismos que o façam progredir em seu convívio social (MONTEIRO, 2016). Assim dizendo, o regulamento brasileiro visando devolver o condenado à sociedade após o cumprimento de sua pena, pretende por meio desta lei transformar o período em que a pessoa se encontra encarcerada

---

<sup>5</sup> “Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.” (BRASIL, 2003)

<sup>6</sup> “Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;” (BRASIL, 1984)

em uma experiência que traga bons retornos a ela e ao meio social. Avaliando a discussão anterior a respeito do cumprimento da pena do ancião, como aspecto benéfico, a LEP traz consigo a possibilidade de fazer o ambiente punitivo ser menos violento com os mesmos. Dessa maneira, ao garantir o direito a assistência e suas tipificações, artigos 10<sup>7</sup> e 11<sup>8</sup>, é assegurada pelo Estado a Assistência Social.

Ainda que todos os demais direitos resguardados sejam importantes para o bem-estar do detento, a Assistência Social é a forma mais direta e humanizada de relacionamento entre o preso e sua ressocialização. Quando se trata do idoso, este fato ganha mais força pois, a situação em que se encontra o mesmo, suas condições físicas e psicológicas, o ambiente em que está inserido, além do debate anteriormente citado, são fatores agravantes de sua fragilidade e, por conta disso, o contato com o profissional que prestará assistência oferece maior amparo ao ancião.

O acompanhamento do profissional e os seus pareceres a respeito da situação em que encontra-se o idoso apenado ao qual é responsável, desempenha a mediação entre o cumprimento da pena e o real estado físico e emocional do detento, uma vez que, a LEP permite este papel por meio do Art. 23, I, II<sup>9</sup>. Ainda nesse sentido, o assistente social trabalha a fim de garantir que os direitos concedidos aos réus sejam realmente cumpridos na tentativa de conceder o mínimo de amparo e dignidade, tanto aos réus em geral quanto principalmente aos que já estão em idade avançada, uma vez que

O Judiciário se depara com casos de idosos que cometeram crimes e, nesses julgamentos, importantes questões são provocadas e merecem atenção, tais como ser considerada uma pena perpétua ou até mesmo de morte a alta pena privativa de liberdade imposta a um idoso, tendo em vista a expectativa de vida do brasileiro, diante das decisões comentadas, que os julgadores, de um lado, quando julgam questões de execução penal de idosos, estão alheios às condições dos presídios e às particularidades dos idosos e, de outro, quando julgam o crime em si cometido por idosos, confundem a fragilidade inerente à condição de pessoa em processo de envelhecimento, com a culpabilidade, que certamente é independente de qualquer condição física na maioria dos casos. (SANTOS; MORAES, 2017, p. 7)

Dessa forma, visto que a atuação do profissional da voz as necessidades e experiências, benéficas e malélicas, que o idoso vivencia enquanto cumpre sua pena, fica clara a beneficência que o assistente desempenha no acompanhamento e na tentativa de trazer condições dignas dentro do sistema carcerário. Dessa maneira, o amparo e intercessão do profissional em situações que há necessidade, além da orientação e acompanhamento no processo de preparação para a esperada volta ao convívio social são mecanismos que atenuam o desamparo e a vulnerabilidade dos idosos apenados.

---

<sup>7</sup> “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984)

<sup>8</sup> “Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” (BRASIL, 1984)

<sup>9</sup> “Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;” (BRASIL, 1984)

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a obra cinematográfica “Despedida em Grande Estilo” seja uma ficção cômica, a trama que ela traz é similar ao cotidiano. Sua riqueza de detalhes possibilita estudar e exemplificar com propriedade o grupo vulnerável composto pelos idosos. Ressalva-se a necessidade de maiores discussões a respeito da qualidade de vida oferecida à terceira idade, a proteção social que lhes falta, os equívocos presentes na legislação e a possibilidade de vencer essas barreiras, pois, são fatores indispensáveis para a garantia e manutenção da dignidade deste grupo.

Diante do que vimos neste artigo, podemos avaliar que as condições de vulnerabilidade da população com idade avançada são ainda mais frágeis dentro do ambiente carcerário. Ainda que o ancião tenha os olhares protetores da sociedade quando inocente, dentro da prisão desconsideram-no, desse modo, a disparidade legislativa e suas consequências afetam diretamente o envelhecimento saudável, porém, o trabalho feito pelo assistente social através da Lei de Execução Penal torna-se um paliativo nesta vulnerabilidade. Sendo assim, resguardar o envelhecimento com dignidade é fundamental para a integridade humana pois, assim como devemos nascer e crescer amparados pelas vias legais, devemos chegar ao fim da vida com o que foi garantido por elas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Lúcia V.; GONÇALVES, M.P. & LIMA, T.G. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa**, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. Disponível em: [http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_livros/2.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/2.pdf). Acesso em: 26 de abr. de 2021.

BANCO MUNDIAL. **Expectativa de vida ao nascer, total (anos)** – Brasília: Banco Mundial, 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016].Diário Oficial da União. 01/10/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 de maio de 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN**: levantamento nacional de informações penitenciárias, período de Janeiro a Junho de 2020, atualizado em 30/09/2020 às 19:02. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. 11/07/1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 de jul. de 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União 03/10/1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 01 de maio de 2021.



BRASIL. Lei N°10.741 de 1º de outubro de 2003. **Institui o Estatuto do Idoso**. Diário Oficial da União. 01/10/2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741compilado.htm). Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. Lei N° 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. 07/12/1940. Brasília, DF: 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 01 de maio de 2021.

CANTINI, A. H.; AGUIAR, E. R.; ROCHA, S. M. C. (Orgs.). **Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Violências: Volume 2** - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019..

**DESPEDIDA EM GRANDE ESTILO**. Direção: Zach Braff. Produção: Edward Cannon e Theodore Melfi. Estados Unidos da América. 2017. Netflix. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80089006>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

GHIGGI, M. P. **Vulnerabilidade etária no cárcere: ausência de reconhecimento do idoso nas políticas públicas penitenciárias brasileiras** / Marina Portella Ghiggi. - 2019. Universidade Católica de Pelotas; Programa de Pós-Graduação em Política Social; UCPel; Brasil; Centro de Ciências Sociais e Tecnológicas. 151 f. PDF. Disponível em: <https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2020/02/Tese-Marina-Portella-Ghiggi.pdf>. Acesso em: 26 de abr. de 2021.

MASSON, Cleber, **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** : Vol. 1. São Paulo, SP : Editora Forense LTDA, 2019, p. 827.

MONTEIRO, B. C. de S. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>>. Acesso em: 10 de jul. de 2021.

SANTOS, K. G. B.; MORAES, N. M. **O IDOSO NO SISTEMA PRISIONAL: Um olhar a partir do Serviço Social na Unidade Prisional de Ressocialização de Paço do Lumiar – MA**. Instituto de Ensino Superior Franciscano, 16 P., 2017. Disponível em: <https://iesfma.com.br/wp-content/uploads/2017/10/O-IDOSO-NO-SISTEMA-PRISIONALUm-olhar-a-partir-do-Servi%C3%A7o-Social-na-Unidade-Prisional-de-Ressocializa%C3%A7%C3%A3o-de-Pa%C3%A7o-do-Lumiar-%E2%80%93-MA..pdf>. Acesso em: 10 de jul. de 2021.